



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES  
**PARECER n. 00262/2022/PROC UFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.081484/2021-33**

**INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL-CT**

**ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES**

**EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO DE PARCERIA. FUNDAMENTO LEGAL. COOPERAÇÃO EM ATIVIDADES INERENTES A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO NOS TERMOS DA LEI DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA N.º 10.973 de 2004 E 13.243 de 2016 E NO DECRETO 9.283/2018. APROVAÇÃO.**

*Senhor Procurador Chefe:*

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise de ACORDO DE PARCERIA, para projeto de pesquisa denominado “Desenvolvimento de um software baseado em dispositivos móveis para identificação de depressão, ansiedade e estresse na gestação - PROJETO GRÁVIDA DIGITAL” a ser celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e a Universidade de São Paulo (USP), com base nas Leis 10.973/2004 e 13.243/2016 e no Decreto n.º 9.283/2018 (Sequencial 22 - Lepisma).
2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: *"O presente instrumento jurídico tem por objeto o projeto de pesquisa sob título “Desenvolvimento de um software baseado em dispositivos móveis para identificação de depressão, ansiedade e estresse na gestação - PROJETO GRÁVIDA DIGITAL”, conforme Plano de Trabalho anexo, que passa a fazer parte integrante deste instrumento, nos termos do art. 9º da Lei de Inovação Tecnológica nº 10.973/2004." (Sequencial 22 - Lepisma).*
3. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR: *"Não haverá transferência de recursos entre os partícipes." (Sequencial 22 - Lepisma)*
4. Consta na CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES: *"As partícipes se obrigam a: 2.1. Garantir a execução integral do Plano de Trabalho, parte integrante deste Termo, prezando pela realização das atividades em consonância com as especificações ali constantes, mormente (i) o objeto do ajuste, (ii) a justificativa de interesse acadêmico, (iii) as metas a serem atingidas, (iv) as etapas ou fases de execução, (v) o custeio do projeto e fontes de recurso, (vii) o plano de aplicação, (viii) a previsão de início e fim da execução do objeto, (ix) os resultados esperados, (x) a participação nos resultados e (xi) a competência dos coordenadores do projeto. 2.2 - Realizar comunicações recíprocas, respeitadas, em especial, a competência do Coordenador indicados no Plano de Trabalho, responsáveis pelas atividades deste instrumento jurídico, a quem caberão a solução e o encaminhamento de questões técnicas, administrativas e financeiras que surgirem durante a vigência do presente instrumento jurídico, bem como a supervisão e o gerenciamento, inclusive financeiro, da execução dos trabalhos." (Sequencial 22 - Lepisma)*
5. Consta nos autos Plano de Trabalho (Sequencial 2 - Lepisma).

6. Consta nos autos Justificativa de Interesse Institucional: "*A implementação do projeto acima identificado é de interesse institucional e representa ganhos para a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e para o país pelos seguintes motivos, dentre outros: 1. Corresponde a um projeto de pesquisa interdisciplinar na área da saúde de interesse regional e nacional; 2. Viabiliza a participação e o intercâmbio de docentes e alunos da instituição; 3. Permitirá que parte de conhecimentos de ciência, tecnologia e inovação acumulados e gerados na instituição possam ser mais bem aplicados visando o desenvolvimento sustentável da nossa região e do país. 4. Agrega valor à instituição, intelectual, acadêmica, e social, demonstrando ainda a importância e relevância do projeto pretendido no meio acadêmico.*" (Sequencial 16 - Lepisma).

7. É a síntese do relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### Dos Limites da Análise da Manifestação Jurídica

8. Destaca-se que a Presente Manifestação limitar-se-á aos Aspectos Jurídicos da Matéria ora proposta e de sua Regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, bem como verificação de conferência de cálculos de valores, os quais não competem à Procuradoria.

9. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

## III - ANÁLISE JURÍDICA

10. O acordo de parceria sob análise possui previsão legal na Lei nº 10.973/2004, *in verbis*:

.....  
 “Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (...)

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º .

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

11. No mesmo sentido, as partes devem cumprir os ditames do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamenta leis e medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, *in verbis*:

**Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 , na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 , no art. 24, § 3º, e no art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 , e no art. 2º, caput , inciso I, alínea “g”, da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990 , e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance**

**da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.**

12. Nesse contexto, o acordo disciplina sobre a Propriedade Intelectual, aplicando-se ao caso o Anexo da Resolução 25/2008 - CUn, bem como o disposto nos §§ 1º ao 5º do Artigo 3º, Decreto nº 9.283/2018, acima citado, no que tange aos resultados a serem obtidos com os Projetos de Pesquisas oriundos da parceria, bem como o seu uso e exploração, nos termos do PARECER DIT 11 - 2022, favorável à realização do presente Projeto de Pesquisa (seq. 28).

13. Ademais, destaca-se que, consoante Plano de Trabalho (sequencial 2), a Universidade não terá custos no desenvolvimento do projeto, apenas será responsável por uma contrapartida econômica, ou seja, recursos aportados no projeto sem o desembolso direto, mas computados os bens, os serviços e a mão de obra alocada.

14. Pontua-se, ainda, que consta dos autos justificativa de interesse institucional assinada pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação (sequencial 16).

15. Também consta dos autos aprovação do Departamento de Tecnologia Industrial da UFES (sequencial 6) e do Conselho Departamental do Centro Tecnológico (sequencial 10).

16. Além disso, cumpre observar que no do Plano de Trabalho anexado aos autos (sequencial 2), consta como início do período de execução a data de assinatura, estando em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, que prevê que a publicação em imprensa oficial é condição indispensável para a eficácia do instrumento. Assim, há necessidade de retificação da data de início para momento posterior à publicação do instrumento, a fim de resguardar sua real eficácia e concordar com o Termo de Acordo.

17. O Parecer nº 01/2019/CPCTI/PGF/AGU preleciona que instrumentos tais como o presente – os denominados Acordos de Parceria – *“tem como objeto a atuação conjunta entre Instituições Públicas ou entre essas e Instituições Privadas, com ou sem fins lucrativos, na consecução de atividades relacionadas a PD&I, de interesse público e que tenham consonância com as atividades desempenhadas pela Instituição Pública acordante”*.

18. Aduz, também, o quanto segue:

*“No que tange ao **Acordo de Parceria**, considerando os termos do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, com a alteração introduzida pelo Novo Marco Legal, e do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, trata-se de um ajuste que pode ser firmado pelas ICTs (que podem ser públicas ou privadas), com instituições públicas ou privadas (o que inclui as com fins lucrativos, diante da inexistência de qualquer restrição legal). O objeto deste instrumento é a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e/ou tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, no qual os parceiros agregam conhecimento, recursos humanos, recursos financeiros e recursos materiais, bem como poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, além de prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho avençado”*.

*(grifou-se).*

19. Em conclusão, a UFES, na condição de ente da Administração Pública, pode celebrar parcerias com outros Órgãos ou entidades, visando à consecução de atividades de interesse comum, **mediante o regime de mútua cooperação**. Tais tipos de parceria não possuem um caráter contratual, como acontece nos contratos, em que os interesses das partes se contrapõem, mas, ao contrário, possuem um caráter cooperativo, onde os interesses dos partícipes são comuns e convergentes.

20. Portanto, abstraindo da discricionariedade do administrador, bem como dos elementos técnico-acadêmicos e de oportunidade e conveniência – **mérito administrativo** - e cotejando a documentação integrante dos autos com a legislação de regência, **considera-se possível a celebração do instrumento apresentado, observados, contudo, os termos da presente manifestação.**

#### IV - CONCLUSÃO

21. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina, pela aprovação da minuta do Acordo de Parceria (Sequencial 22 - Lepisma), desde que atendidas todas as recomendações formuladas neste Parecer.

22. Este Parecer não supre a necessidade de autorização expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.784/1999.

À consideração superior.

Vitória, 07 de junho de 2022.

**HELEN FREITAS DE SOUZA**  
**PROCURADORA FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068081484202133 e da chave de acesso 7e100b75



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004  
Procuradoria Federal - PF  
Em 08/06/2022 às 13:55

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/491622?tipoArquivo=O>